

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 201

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar o crime de tráfico internacional de explosivos, aumentar a penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos, além de majorar a multa aplicada à empresa que possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de tráfico internacional de explosivos, aumenta a penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos e majora a multa aplicada à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

“Art. 18.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de explosivo, sem autorização da autoridade competente” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

IV – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

V – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º A pena é de reclusão de quatro a oito anos, e multa, quem possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.” (NR)

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso III:

“Art. 33.....

.....

III – à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivenciamos um contexto histórico no qual os crimes violentos realizados por meio do emprego de artefatos explosivos vêm crescendo. Cabe salientar que a utilização de tais ferramentas tem a potencialidade de trazer pânico e gravíssimos danos à população, especialmente aos que trabalham no sistema bancário em geral.

Nesse contexto, nossa proposição, ao prever a tipificação do crime de tráfico internacional de explosivos, o aumento da penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos e a majoração da multa aplicada à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, representa uma medida de enfrentamento de delitos praticados mediante o emprego de artefatos explosivos, como os recorrentes casos de explosões à bancos e caixas eletrônicos.

Salienta-se que o estabelecimento de penas mais rígidas e a criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de

infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Creemos que o projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB/PE

2016-18399.docx